LEI COMPLEMENTAR Nº 829, DE 28 SETEMBRO DE 2022

REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL PREVISTO NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (LEI 189/2003).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições constitucionais, torna público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. O sujeito passivo que apurar créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, contra a Fazenda Pública Municipal, poderá requerer a compensação destes com débitos tributários próprios, vencidos ou vincendos, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não.

§1°. A Administração deverá demonstrar que os créditos encontram-se apurados e acertados na via administrativa ou judicial.

§2°. A compensação implica renúncia ao direito de questionar o débito.

Art. 2°. Nos casos de requerimento de restituição, deverá ser verificado se o sujeito passivo possui débitos com a Fazenda Municipal e, em caso positivo, deverá ser proposta a compensação, total ou parcial, com o valor dos débitos porventura existentes, antes de proceder à restituição.

Art. 3°. A compensação é vedada nas hipóteses em que:

I - O crédito ou débito seja de terceiros alheios à relação jurídica;

II - O crédito do contribuinte seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;

III - O crédito do contribuinte tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:

a) tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;

b) tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;

c) tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte;

d) seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

IV - O débito do contribuinte seja objeto de compensação pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

V - O valor seja objeto de pedido de restituição indeferido pela autoridade competente, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VI - O valor informado pelo sujeito passivo no requerimento a título de crédito para com a Fazenda Municipal não tenha sido reconhecido pela autoridade competente, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII - Os tributos apurados na forma do Simples Nacional;

VIII - O crédito do contribuinte cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal.

Art. 4°. Aplicam-se à compensação as regras da restituição, no que couber.

Art. 5°. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CARLOS ANTONIO DE LIMA

Presidente